



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PASTOR DINHO SOUZA

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS.

O Vereador que a esta subscreve vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N. _____, de 2025.

**Dispõe sobre o combate à “crisofobia” no
Município da Serra e dá outras providências.**

Art. 1º A presente Lei visa coibir o preconceito e atitudes discriminatórias contra a religião cristã, seus símbolos e os cristãos, em virtude de credo, da fé, do evangelho, do vocabulário e demais peculiaridades inerentes ao cristianismo.

Parágrafo único. Entendem-se como atitudes discriminatórias em face da religião cristã qualquer hostilidade experimentada como resultado da identificação de uma pessoa com Cristo, palavras e práticas agressivas contra a figura de Jesus Cristo e aos cristãos, ameaças, estereótipos pejorativos, induzir ou incitar a discriminação contra a Bíblia Sagrada e demais símbolos característicos do cristianismo.

Art. 2º A realização de atitudes discriminatórias e hostis em face da religião cristã acarretará ao agente:

I – Multa de meio salário mínimo vigente, se pessoa física.

II – Multa de um salário mínimo vigente, se pessoa jurídica.

§1º Em caso de reincidência, a multa aplicada será o dobro da anterior.

§2º A reincidência perpetrada por pessoa jurídica poderá acarretar a suspensão temporária, ou cassação, a depender da gravidade do ato infrator, do alvará municipal de funcionamento.

Rua Major Pissara, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:

gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003600360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 3º A aplicação da penalidade administrativa prevista nesta Lei não exclui a aplicação, pela autoridade competente, de eventual sanção por ilícito penal ou civil.

Art. 4º A fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei ficará ao encargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em até 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 11 de fevereiro de 2025.

EVANDRO DE SOUZA FERREIRA BRAGA
PASTOR DINHO SOUZA
VEREADOR – PL

Rua Major Pissara, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:

gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003600360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, nobres, cumpre destacar que a liberdade religiosa é um direito fundamental esculpido na Carta Maior do nosso país, em específico, no art. 5º, inciso VI. Destarte, é inviolável não apenas a liberdade de consciência e de crença, mas também os locais de culto e suas liturgias.

Ocorre que, nos últimos anos, a religião cristã e seus signatários têm sido vilipendiados rotineiramente.

Diversos episódios, amplamente divulgados pela mídia e compartilhados nas redes sociais, ocorridos nos últimos anos, evidenciam outros movimentos ideológicos e de crença, ofendendo, direta e intencionalmente, a fé cristã e os elementos sagrados que a representam. Ofensas que variam desde verbalizações desrespeitosas até indivíduos fantasiados de ‘jesus’ enfiando uma cruz (crucifixo) no ânus. Comportamentos estes que demonstram um crescimento na intolerância religiosa, em especial, com a fé cristã.

A intolerância religiosa é uma grave violação de preceitos constitucionais, fere a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Em situações mais graves, os intolerantes avançam para agressões morais e físicas.

Criticar não é o mesmo que intolerar. O direito de criticar encaminhamentos e dogmas de uma religião é válido, o que é assegurado pelas liberdades de opinião e expressão, desde que isso seja feito sem desrespeito ou ódio.

Dessa forma, conto com a compreensão e sensibilização dos Nobres Pares para que esta propositura seja aprovada e surta seus efeitos. Igualmente, aproveito a oportunidade para renovar a afirmação da minha mais elevada estima por V. Excelências.

Rua Major Pissara, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:

gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003600360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

